

ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA – DOAÇÕES – TRATAMENTO TRIBUTÁRIO

- ▶ LUCRO REAL – DEDUÇÃO DAS DESPESAS DE DOAÇÃO
- ▶ ICMS/SP – DOAÇÕES – HIPÓTESES DE ISENÇÃO
- ▶ ITCMD/SP – DOAÇÕES – HIPÓTESES DE ISENÇÃO

ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA – DOAÇÕES – TRATAMENTO TRIBUTÁRIO

LUCRO REAL – DEDUÇÃO DAS DESPESAS DE DOAÇÃO

As doações realizadas pelas empresas **podem ser deduzidas da base de cálculo** do imposto de renda de pessoa jurídica – **IRPJ** – e da contribuição social sobre o lucro líquido – **CSLL** – pelo regime do lucro real, desde que observadas as seguintes condições descritas nos artigos 377 a 379 do Regulamento do Imposto de Renda (RIR/18):

- sejam efetuadas às **instituições de ensino e pesquisa** cuja criação tenha sido autorizada por lei federal e que preencham os requisitos a que se referem os incisos I e II do caput do art. 213 da Constituição, **até o limite de um e meio por cento do lucro operacional, antes de computada a sua dedução e a dedução das doações realizadas a entidades civis sem fins lucrativos**
- sejam efetuadas a **entidades civis sem fins lucrativos**, conforme disposto na Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, desde que cumpridos os requisitos previstos nos art. 3º e art. 16 da Lei nº 9.790, de 1999, e também as **Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público - Oscip** qualificadas de acordo com as normas estabelecidas na Lei nº 9.790, de 1999, **até o limite de dois por cento do lucro operacional da pessoa jurídica, antes de computada a sua dedução**

- as doações, quando em dinheiro, serão feitas por meio de crédito em conta corrente bancária diretamente em nome da entidade beneficiária
- a pessoa jurídica doadora manterá em arquivo, à disposição da fiscalização, declaração, de acordo com modelo aprovado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda, fornecida pela entidade beneficiária, em que esta se comprometa a aplicar integralmente os recursos recebidos na realização de seus objetivos sociais, com identificação da pessoa física responsável pelo seu cumprimento, e a não distribuir lucros, bonificações ou vantagens a dirigentes, mantenedores ou associados, sob nenhuma forma ou pretexto
- a dedutibilidade das doações a entidades civis sem fins lucrativos e OSCIPs fica condicionada a que a entidade beneficiária tenha a sua condição de utilidade pública ou de Oscip renovada anualmente pelo órgão competente da União, por meio de ato formal

As doações realizadas aos órgãos públicos da Administração Direta e Indireta (União, Estados, Municípios, autarquias, fundações e hospitais públicos), em regra, não são dedutíveis das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL.

Por outro lado, há inúmeras alternativas para dedução das doações diretamente do saldo de IRPJ a pagar, observadas as condições e disciplina descritas nos artigos 533 a 578 do RIR/18, para atividades culturais e artísticas, atividades

desportivas, atividades tecnológicas e também ao Programa Nacional de Apoio à Atenção Oncológica e do Programa Nacional de Apoio à Atenção da Saúde da Pessoa com Deficiência.

Recomendamos aos associados que busquem seus assessores legais para se certificar das exigências legais para dedutibilidade das doações tanto das bases do IRPJ e da CSLL, quanto do saldo a pagar do IRPJ.

ICMS/SP – Doações – Hipóteses de Isenção

O contribuinte do ICMS ao dar saída de **bem ou mercadoria** de seu estabelecimento é obrigado a emitir nota fiscal e, a depender da operação, tributar o ICMS.

A saída de bem de seu ativo permanente, em regra, não é tributável pelo ICMS. Assim, portanto, **ao doar bem do ativo permanente**, a pessoa jurídica deverá emitir nota fiscal acobertando a operação, **mas deixando de destacar de ICMS**. No Estado de São Paulo, tal **não incidência** é prevista no RICMS/SP, art. 7º, inc. XIV. Recomendamos que seja avaliada a legislação interna de cada Estado da Federação para esse mister.

Por outro lado, a saída de mercadoria, em regra, está sujeita à incidência do ICMS, ainda que seja a título de doação. Todavia, o Estado de São Paulo, em linha com o Convênio CONFAZ n.26/75 e alterações, prevê expressamente **a isenção do ICMS para doação de mercadoria a vitimas de calamidade pública**. Vejamos:

RICMS/SP, ANEXO I, Artigo 83 (VÍTIMAS DE CALAMIDADES - DOAÇÃO) - Saída de mercadoria em decorrência de doação a entidade governamental ou a entidade assistencial reconhecida como de utilidade pública e que atenda aos requisitos previstos no artigo 14 do Código Tributário Nacional, portadora do "Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos" fornecido pelo Conselho Nacional de Serviço Social, para assistência a vítimas de calamidade pública declarada por ato de autoridade competente, bem como a prestação de serviço de transporte daquela mercadoria (Convênio ICMS-26/75, com alteração do Convênio ICMS-58/92, e Convênios ICMS-39/90 e ICMS-151/94, cláusula primeira, VI, "g").

Parágrafo único - Não se exigirá o estorno do crédito do imposto relativo à mercadoria beneficiada com a isenção prevista neste artigo.

Portanto, tanto a saída de mercadoria doada quanto os serviços de transporte dessa mercadoria estão cobertos pela isenção do ICMS, sendo certo que o contribuinte poderá manter o crédito do imposto relativo à mercadoria beneficiada com a isenção.

Essa isenção, amparada em Convênio CONFAZ, também é observada pelos demais Estados da Federação, mas recomendamos que seja verificada a legislação do Estado de destino quanto da remessa interestadual de mercadorias doadas e beneficiadas com essa isenção.

Todavia, **há alguns requisitos** exigidos para que essa doação possa aproveitar dessa isenção, quais sejam:

- **a doação deve ser feita a entidade governamental** (administração direta ou indireta em âmbito federal, estadual ou municipal, o que inclui União, Estados, Municípios, autarquias, fundações, hospitais públicos etc) **ou a entidade de assistência reconhecida como de utilidade pública** (entidades filantrópicas)
- **a doação deve ser destinada a vítimas da calamidade pública** declarada por ato da autoridade competente. Em São Paulo, a calamidade pública foi declarada pelo Governador através do Decreto n. 64.879/20). Nas remessas interestaduais, é importante checar o decreto de calamidade pública pelo Estado de destino.
- a hipótese de isenção deverá ser declarada no campo Dados Adicionais da nota fiscal de ICMS com expressa menção ao dispositivo legal que prevê a isenção no Estado de origem e de destino, além dos Decretos de calamidade pública (em São Paulo, RICMS/SP, Anexo I, art. 83, e Decreto 64.879/20).

ITCMD/SP – Doações – Hipóteses de Isenção

Em regra, as doações de bens, direitos e mercadorias estão sujeitas a incidência do Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação – ITCMD, em alguns Estados conhecido simplesmente como Imposto sobre Transmissões e Doações – ITD. As alíquotas desse imposto podem variar a depender do Estado, mas em São Paulo a alíquota é de 4%.

As doações destinadas a vitimas de calamidade pública, em regra, estarão sujeitas a incidência do ITCMD em São Paulo, à alíquota de 4%. Todavia, há algumas hipóteses de isenção desse imposto:

- doações a Administração Direta (União, Estados e Municípios)
- doações a autarquias e fundações do Poder Público e também a templos de qualquer culto, partidos políticos, sindicatos de trabalhadores e instituições assistenciais da sociedade civil devidamente certificadas e reconhecidas como tal pela Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo
- doações até o limite máximo de R\$ 69.025,00 para cada donatário dentro do mesmo ano civil (01.01.2020 a 31.12.2020)

Portanto, em algumas situações, a doação poderá estar sujeita tanto ao recolhimento do ICMS, quanto ao recolhimento do ITCMD, caso as hipóteses de isenção acima elencadas não sejam observadas.



CONTATO

RONALDO RAYES
rrayes@rfaa.com.br

BRUNO AGUIAR
baguiar@rfaa.com.br

DANIELA FLORIANO
dfloriano@rfaa.com.br

ANA MAZZAFERRO
amazzaferro@rfaa.com.br

Para maiores informações, acesse o nosso site www.rfaa.com.br.

Este documento pretende apresentar um resumo das medidas fiscais adotadas para combater a crise do coronavírus, sendo direcionado aos clientes e parceiros de *Rayes & Fagundes Advogados*. Este documento tem caráter meramente informativo e não configura opinião legal.